



PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS

Rua do Bambu, nº 689, Centro, Santa Inês - CEP: 65.300-000.

E-mail: vara4_sines@tjma.jus.br - Telefone: (98) 2055-4233

PROCESSO 0804018-67.2024.8.10.0056

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Maranhão ofereceu denúncia em face de **Josino Alves Catarino Neto, Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do CP.

A denúncia narrou que:

“Segundo se infere dos elementos de informação em anexo, extraídos do Inquérito Civil nº 002/2022-1ªPJSI (3542-267/2021-SIMP), no início do ano de 2021, o primeiro denunciado Josino Alves Catarino Neto dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, tendo, ainda, deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

Consta, ainda, que, no ano de 2022, após a instauração do inquérito civil retromencionado no âmbito desta Promotoria de Justiça, os denunciados Josino Alves Catarino Neto, Auricélia Sousa, Antônia Alves de Azevedo Aroucha, Ana Lúcia Santos Sousa, Hellenon Henrique Mendes Nunes, Antônia de Matos Costa, Rhoney Santos Soares, Francisca Monte Oliveira, Alines Costa Santos e Marcos Vinícius Beckmann Santos Silva, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante,



tendo, assim, produzido documentos para instruir o procedimento de dispensa autuado a posteriori.

De acordo com o apurado, no ano de 2021, o primeiro denunciado, Josino Alves Catarino Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, dispensou indevidamente processo licitatório (não foi verificada nenhuma hipótese previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93), tendo, assim, realizado a contratação direta de Auricélia Sousa (segunda denunciada) para realizar o serviço de confecção de quadros destinados aos gabinetes dos vereadores, no tamanho de 30x45cm, com molduras de madeira e proteção de vidro, bem como 01 (um) quadro da legislatura 2021-2022, no tamanho de 1,40x1,20m, também com moldura de madeira de 20mm e proteção de vidro, dispendendo, para tanto, o importe de R\$ 16.438,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

Após comunicação do fato ao Ministério Público, foi, então, instaurado procedimento investigatório para apurar a situação, oportunidade em que foi solicitado cópia do procedimento de dispensa realizado por ocasião da contratação direta.

Ocorre, porém, que tal procedimento não existia, de modo que nenhuma providência havia sido efetivamente adotada no âmbito administrativo antes da aludida contratação.

Todavia, para conferir aparência de legalidade ao procedimento de dispensa de licitação, cuja cópia foi solicitada por este órgão de execução, em 2022, todos os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, cientes de que havia sido instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça procedimento administrativo lato sensu para investigar a situação, inseriram declarações ideologicamente falsas em documentos, os quais foram literalmente produzidos para formar o Processo de Dispensa de Licitação nº 007/2021/CMSI.

Desta feita, foi alterada a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a realização de um procedimento de dispensa de licitação que, de fato, não ocorreu no momento devido, com o intuito de justificar a contratação direta realizada pelo primeiro denunciado em desacordo com os requisitos legais e os princípios constitucionais.

Tal fato é corroborado tanto pelos elementos de informação constantes do Inquérito Civil nº 002/2022-1ªPJSI (3542-267/2021-SIMP), quanto pelos depoimentos colhidos no âmbito da aludida investigação, não havendo dúvidas de que a contratação de Auricélia Sousa (segunda denunciada) não foi precedida por qualquer procedimento formal, nem mesmo o de dispensa de licitação, de modo que os documentos apresentados ao Ministério Público foram todos confeccionados pelos acusados com o único propósito de conferir ar de legalidade à situação.

Nesse ínterim, importa ressaltar que, mesmo que o procedimento de dispensa



tivesse sido realizado no momento oportuno, não havia justificativa plausível para a forma como a contratação foi feita (diretamente), notadamente em virtude de não se adequar o caso às hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Registra-se, por oportuno, que, no contexto da falsificação dos documentos, a segunda denunciada, Auricélia Sousa, em conjunto com a terceira denunciada, Antônia Alves de Azevedo Aroucha, e a quarta denunciada, Ana Lúcia Santos Sousa (estas duas últimas, irmãs) apresentaram cotações de preços simuladas, realizadas a posteriori, com o nítido objetivo de forjar uma falsa pesquisa de mercado, que, na verdade, não ocorreu.

Por sua vez, os denunciados Hellenon Henrique Mendes Nunes (quinto denunciado), Antônia de Matos Costa (sexta denunciada) e Rhoney Santos Soares (sétimo denunciado), na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação, elaboraram e assinaram documentos como se o procedimento tivesse ocorrido regularmente, mesmo plenamente cientes de que se tratava de uma simulação e que os serviços já haviam sido contratados, realizados e pagos.

Nesse ponto, ressalta-se que, de acordo com o Parecer nº 007/2021, foi a dispensa justificada com base na “satisfação do interesse da administração e na incompatibilidade da realização de procedimento licitatório, em razão dos valores cotados e das circunstâncias legais”.

Todavia, não foi apontada, de forma precisa, o verdadeiro motivo da dispensa, tampouco demonstrado que a contratação direta seria a opção mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o interesse público, ou se mostrava premente, falhando assim em justificar a não realização do processo licitatório adequado.

Importante registrar que, um dos documentos produzidos, qual seja, a autuação do suposto procedimento de dispensa, assinado por Hellenon Henrique Mendes Nunes (quinto denunciado), então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, data do dia 1º/04/2021, dia em que foi, inclusive, feriado municipal (quinta-feira santa) e, conseqüentemente, ponto facultativo na Administração Pública local.

Menciona-se, ainda, que a denunciada Francisca Monte Oliveira (oitava denunciada), na (suposta) qualidade de responsável pelo Setor de Compras, produziu documentos relativos à suposta pesquisa de preços (de forma ampla, inclusive, como foi por ela indicado), sabedora de que esta não havia sido realizada no momento adequado, ou seja, na data aposta no documento.

Nesse ponto, destaca-se que, na verdade, José Maria Lima exercia, à época dos fatos, a função de responsável pelo Setor de Compras, eis que nomeado em 2019, de modo que ela (Francisca) sequer tinha competência para a realização do ato.

Como se não bastasse, não consta dos documentos anexados ao procedimento



de dispensa encaminhado ao Ministério Público qualquer comprovante de encaminhamento (e-mail, por exemplo, ou recebimento pelos destinatários) solicitando “cotação de preços” às denunciadas Antônia Alves de Azevedo Aroucha, Ana Lúcia Santos Sousa e Auricélia Sousa.

Por sua vez, a denunciada Aline Costa Santos (nona denunciada), contadora da Câmara Municipal de Santa Inês, emitiu declaração sobre disponibilidade orçamentária para uma contratação que já havia ocorrido de fato, não tendo apresentado, porém, a comprovação das dotações disponíveis (em valores reais) para a realização da referida contratação, circunstância esta que corrobora a produção do documento em momento posterior.

O denunciado Márcio Vinícios Beckmann Santos Silva (décimo denunciado), na qualidade de assessor jurídico, emitiu parecer favorável à dispensa de licitação, ciente de que o procedimento era uma simulação para justificar uma contratação já realizada de maneira direta.

Em relação do primeiro denunciado (Josino Alves Catarino Neto), denota-se que, além de dispensar indevidamente processo licitatório, chancelou ele todas as etapas do procedimento de dispensa criado posteriormente, tendo, também, assinado vários documentos, dentre eles, solicitação para fins de efetivar a contratação de serviços de pessoa física especializada para a confecção de quadros destinados aos gabinetes dos vereadores; “termo de referência” e “termo de ratificação”.

Um outro ponto que chama a atenção é o fato das notas fiscais emitidas pela segunda denunciada (Auricélia Sousa) datarem de 08/04/2021, ou seja, antes mesmo da finalização do suposto procedimento de dispensa, cuja ratificação ocorreu apenas em 13/04/2021, comprovando que o serviço foi prestado e pago antes de qualquer formalização e que os documentos foram fabricados a posteriori, com o propósito de conferir ar de legalidade à situação investigada pelo Ministério Público.

É imperioso salientar, também, que a emissão das Notas Fiscais pela contratada, Auricélia Sousa (segunda denunciada), ocorreu em data anterior à apresentação das alegadas cotações de preços pelos supostos participantes da pesquisa mercadológica, restando patente que todas essas circunstâncias convergem para a conclusão de que o procedimento foi literalmente forjado pelos denunciados.

Tanto é verdade que não foi dada publicidade aos atos do suposto procedimento de dispensa, não tendo sido as informações divulgadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês tampouco comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no momento oportuno, mas tão somente em 23/03/2022, isto é, após o início das investigações ministeriais.

A análise da documentação referente à Dispensa de Licitação nº 07/2021,



encaminhada pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, revela inconsistências cronológicas e procedimentais que provam a irregularidade do processo, bem como sua montagem, conforme acima destacado.

No dia 14/09/2024 a denúncia foi recebida, tendo sido, então, determinada a citação dos acusados e ressaltado que a tentativa de ANPP seria realizada antes da audiência de instrução e julgamento, mas na mesma data dela, por questões de economia processual (ID 129264872).

Os denunciados foram devidamente citados.

Em seguida, os denunciados apresentaram resposta à acusação, conforme se segue: **Ana Lúcia Santos Sousa**, com a juntada em 14/10/2024, sob o ID 131954656; **Josino Alves Catarino Neto, Hellenon Henrique Mendes Nunes, Aline Costa Santos e Francisca Monte Oliveira**, com a juntada em 24/10/2024, sob o ID 132886724; **Rhoney Santos Soares e Antônia de Matos Costa**, com a juntada em 06/11/2024, sob o ID 133346843; **Auricélia Sousa**, com a juntada em 14/11/2024, sob o ID 134694426; e **Márcio Vinícius Beckmann Santos Silva**, com a juntada em 18/11/2024, sob o ID 134888012.

Foram afastadas as preliminares suscitadas em respostas à acusação com determinação da instrução processual, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2025, às 14h (ID 138247699).

Durante a audiência, ocorrida no dia 27/03/2025 foi oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal, aos acusados, com exceção do primeiro (Josino Alves Catarino Neto), tendo Auricélia Sousa, Antônia Alves de Azevêdo Aroucha, vulgo "Tonha Legal", Ana Lúcia Santos Sousa, Antônia de Matos Costa, Rhoney Santos Soares e Márcio Vinícius Beckmann Santos da Silva, após confessarem formal e circunstanciadamente a prática do delito a eles imputado (art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal), aceitaram a proposta formulada pelo Parquet (ID 144688939).

Em virtude da recusa por parte dos acusados Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos, bem como em razão da impossibilidade de oferecimento de proposta para o primeiro denunciado (Josino Alves Catarino Neto), tal como apontado na cota ministerial, foi conferido prosseguimento ao feito, com realização da audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e realização o interrogatório dos acusados (ID 144688939).

No dia 28/03/2025 foram juntados aos autos os links da audiência realizada (ID 144733946), tendo sido os autos, então, encaminhados ao órgão ministerial para a apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação de: Josino Alves Catarino Neto nas sanções do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; e Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos nas sanções do art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal.



Por sua vez a defesa dos réus requereu a IMPROCEDÊNCIA da denúncia, manifestamente inepta (art. 395, I do CPP), por faltar-lhe pressupostos processuais e condições para o processamento da ação, diante revogação do art. 89 da Lei nº 8.666/93, absolvendo o réu Josino Alves Catarino Neto, pela evidente atipicidade de sua conduta, por não estar presente o dolo específico, nos moldes do artigo 386, III do CPP; requereu ainda, a improcedência da denúncia manifestamente inepta (art. 395, I do CPP), por faltar de pressupostos processuais, do art. 299, parágrafo único, do CPB, absolvendo os réus Josino Alves Catarino Neto, Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos, pela evidente atipicidade de sua conduta, por não estar presente o dolo específico, nos moldes do artigo 386, III do CPP, e porque inexistente razões fático-jurídicas que justifiquem a manutenção do processo, eis que indemonstrados sequer indícios da prática de ilícito, nos termos em que legalmente exigidos para sua conformação.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de *abolitio criminis*

Alega a defesa que a revogação do art. 89 da Lei nº 8.666/93 teria acarretado a extinção da punibilidade do delito correspondente.

Todavia, tal preliminar não merece acolhida.

Com efeito, a revogação do art. 89 da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021 não implicou *abolitio criminis*, uma vez que o art. 337-E do Código Penal preservou a criminalização da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais.

Nesse sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Não houve *abolitio criminis* da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela novel legis." (AgRg no REsp 2114154/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar de inépcia da inicial

Conforme já analisado em id 138247699, a denúncia preencheu todos os requisitos necessários ao recebimento e a instauração da ação penal, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória.

Já analisada e preclusa a matéria, resta a análise do mérito da acusação, com fim a analisar a existência ou não de elementos probatórios suficientes e necessários a prolação de uma sentença condenatória.



Mérito da acusação

Da materialidade.

Destaco especificamente quanto a materialidade os seguintes elementos:

A data da ratificação do suposto procedimento data de 13/04/2021 (fls. 13/14 do ID 129238682), embora sequer tenha sido publicado na imprensa oficial, consoante determinava o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93 (vigente na data dos fatos).

As cotações de preço estão assinadas com data posterior a tal fato. Vejamos: a proposta de Antônia Alves de Azevedo Aroucha, vulgo "Tonha Leal", data de 24/04/2021 (fls. 20 do ID 129238677); a proposta apresentada por Ana Lúcia Santos Sousa, de 23/04/2021 (fls. 22 do ID 129238677); a proposta oferecida por Auricélia Sousa, data de 24/04/2021 (fls. 28 do ID 129238677);

A nota de empenho nº 048, referente ao pagamento de Auricélia Sousa, no importe de R\$ 14.438,00, foi emitida em 06/04/2021 (fls. 109 do ID 129238676), em data anterior à finalização do procedimento de dispensa, o qual, como já mencionado, se deu no dia 13/04/2021 (fls. 13/14 do ID 129238682).

A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos constantes dos autos: notas fiscais, empenhos, termos de ratificação, cotações de preço posteriores à contratação, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Passo ao exame da Autoria.

A testemunha José Dilson Noletto Vilarinho Júnior afirmou ter conhecimento sobre a contratação realizada em 2021 para a aquisição dos quadros para a Câmara Municipal de Santa Inês. Relatou que, ao tomar conhecimento do processo, solicitou informações ao Presidente da Câmara, tendo ficado surpreso com o valor da contratação, especialmente por se tratar da aquisição de "meros quadros". Embora tenha buscado informações no Portal da Transparência, não soube especificar quais dados encontrou. Diante da falta de informações, fez uma representação ao Ministério Público. José Dilson conhecia as acusadas Auricélia e Antônia Alves como fotógrafas, mas não mantinha amizade com elas. Não sabia quem era o Presidente da Comissão de Licitação nem quem compunha a comissão na época. Ele também não se recordou se Antônia Alves era vereadora, mas sabia que ela era servidora da Câmara. Após solicitar informações ao Presidente, recebeu alguns dados, mas o que não foi enviado buscou junto à Promotoria de Justiça. José Dilson afirmou não saber quem registrou as fotos em 2021, nem se já havia fotógrafo na sessão de posse. Relatou que a acusada Auricélia ofereceu seus serviços na Câmara e mencionou a possibilidade de aquisição de fotos individuais, mas não se lembra se Auricélia informou que a Câmara pagaria pelos serviços. Ele não acompanhou o processo licitatório e não sabe se fotos foram feitas de todos os vereadores, mas confirmou que há um quadro contendo todos os vereadores, exibido na Câmara Municipal. Não comparou os preços ofertados pela contratada para verificar a compatibilidade com o mercado. Durante seu mandato, sempre apontou irregularidades relacionadas às licitações, levando as questões ao conhecimento do Ministério Público, o que resultou na abertura de procedimentos investigatórios, incluindo durante a gestão de Josino. José Dilson afirmou não ter conhecimento sobre as



condutas dos acusados Hellenon e Francisca.

A testemunha Marcos Luís de Sousa Corrêa, vereador do Município de Santa Inês em 2021, relatou que contratou a denunciada Auricélia Sousa para registrar suas fotos durante a primeira sessão solene da Câmara Municipal. Após o evento, Auricélia ofereceu suas fotos individuais por aproximadamente R\$ 15,00, valor que foi pago com recursos próprios. Marcos afirmou que Auricélia não entregou mais fotos além das que ele escolheu e pagou. Declarou também que, na sessão solene, havia outros fotógrafos, mas não soube identificar quem eram. Conhece a acusada Antônia Alves de Aroucha, fotógrafa e ex-vereadora, e acredita que ela tenha auxiliado Auricélia, pois ambas frequentemente trabalham juntas. O depoente desconhece a formalização de qualquer procedimento licitatório para a aquisição dos quadros expostos na Câmara Municipal e não soube informar quem era o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) em 2021. Tampouco ouviu falar sobre a existência de processo licitatório para a compra dos quadros. Mencionou que a denunciada Francisca Monte Oliveira era servidora da Câmara, mas não soube precisar o setor em que trabalhava, e que José Maria, ex-responsável pelo setor de compras, deixou a Câmara no início de 2021. Marcos também afirmou que Auricélia trabalha em sua residência e terceiriza os serviços de revelação de fotos e moldura de quadros. Adicionalmente, o depoente revelou que não encontrou informações sobre o procedimento licitatório no Portal da Transparência e que, juntamente com a vereadora Eliane Lira, escolheu e pagou pelas fotos de Auricélia, mas não recebeu reembolso, embora Auricélia tivesse sido contratada pela Câmara Municipal para o serviço. Por fim, Marcos não soube informar se antes da sessão de posse, ocorrida em 1º/01/2021, houve a formalização de procedimento licitatório para a contratação de fotógrafos.

O depoimento de José Maria Lima, ex-encarregado do setor de compras da Câmara Municipal de Santa Inês, foi fundamental para esclarecer a ausência de qualquer procedimento licitatório ou de dispensa de licitação durante a gestão de Josino Alves Catarino Neto. Conforme relatado em juízo, José Maria afirmou categoricamente que, no período de 1º/01/2021 a 31/08/2021, não houve a realização de nenhuma cotação de preços ou qualquer processo de licitação ou dispensa de licitação no setor de compras, que era sua responsabilidade. Ele explicou que, durante sua gestão, as compras eram feitas exclusivamente após o processo licitatório regular, e que, no caso de materiais como os quadros, jamais foi solicitada qualquer cotação de preços ou documento relacionado a isso. Sua afirmação de que não teve conhecimento sobre a contratação de Auricélia Sousa para confecção dos quadros e que, até ser exonerado, não se deparou com nenhum procedimento formal sobre essa contratação reforça a conclusão de que não houve nenhum procedimento regular ou formal relacionado à aquisição dos quadros em questão. A confirmação de que, durante a pandemia, não foi solicitado qualquer tipo de cotação de quadros ou fotos, somada à sua alegação de que só tomou conhecimento dos fatos após sua exoneração, demonstra de forma clara que o processo de contratação de Auricélia foi realizado de forma irregular e sem qualquer formalização adequada.

No entanto, a documentação apresentada nos autos, como a nota fiscal emitida em 08/04/2021 (ID 129238676), e as propostas de preços apresentadas por Auricélia Sousa (ID



129238677), Antônia Alves de Azevedo Aroucha (ID 129238677) e Ana Lúcia Santos Sousa (ID 129238677), datadas após a formalização da dispensa de licitação, evidenciam que os documentos foram produzidos posteriormente para justificar a contratação irregular.

Além disso, a nota de empenho nº 048 (ID 129238676), emitida em 06/04/2021, data anterior à ratificação do procedimento de dispensa de licitação em 13/04/2021, demonstra a irregularidade dos atos praticados, pois a contratação foi formalizada antes da finalização do processo licitatório.

O acusado Josino Alves Catarino Neto, em seu interrogatório, afirmou que, em 2021, estava como Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, mas não possuía conhecimento técnico sobre licitações. Alegou que, em março de 2021, solicitou à Comissão de Licitação a abertura de um procedimento para a aquisição de quadros fotográficos para exposição na Câmara Municipal, sendo orientado pelo assessor jurídico, Dr. Márcio Beckmann, a realizar a dispensa de licitação. Josino afirmou que assinou o Termo de Referência e o Termo de Ratificação para a contratação de Auricélia Sousa, no valor de aproximadamente R\$ 16.000,00. Relatou que foram entregues 17 quadros pequenos e 2 ou 3 quadros grandes, mas não soube informar se os quadros ainda estavam na Câmara. Informou que pagou com recursos próprios pelas fotos da posse, mas não houve pagamento pela Câmara Municipal. Josino também alegou que o procedimento de dispensa foi realizado em 2021, mas não se recordava das datas exatas. Disse que não sabia quem participou da dispensa de licitação, nem as razões pelas quais foram feitas cotações com “Tonha Leal” e Ana Lúcia. Não soube explicar por que a Nota Fiscal foi emitida antes da ratificação do procedimento de dispensa.

O acusado Hellenon Henrique Mendes Nunes, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), relatou que, na qualidade de presidente da CPL, autuou o processo de dispensa de licitação e encaminhou-o ao gestor. Alegou que, entre as cotações apresentadas, a proposta de Auricélia Sousa foi a mais viável. Hellenon informou que trabalhava de segunda a sexta-feira na CPL e não sabia que 1º de abril de 2021 era feriado no Município de Santa Inês. Em relação ao processo de dispensa, afirmou que não se recorda das hipóteses que justificariam a dispensa de licitação e não sabe por que a Nota de Empenho foi emitida antes da finalização do processo de dispensa. Também não sabia por que as cotações apresentavam datas posteriores à ratificação do procedimento de dispensa. Hellenon alegou não conhecer as pessoas que apresentaram as cotações e afirmou não saber se “Tonha Leal” e Ana Lúcia poderiam participar do procedimento.

A acusada Aline Costa Santos, contadora da Câmara Municipal de Santa Inês, afirmou que o documento relacionado à dotação orçamentária não foi falsificado, pois havia disponibilidade orçamentária conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA); alegou que o documento estava claro e não foi necessário anexar um extrato bancário. Ressalte-se que apesar de questionada diretamente, Aline explicou que, quando foi solicitada a confirmar a disponibilidade orçamentária, apenas declarou o valor disponível, sem indicar o valor exato no momento da consulta, o que considerou um excesso de formalidade administrativa. Questionada se era praxe não indicar o valor de disponibilidade, afirmou que não, que se deu de forma pontual no presente caso, não apresentando nenhuma justificativa para tanto. Afirmou não saber por que a Nota de



Empenho foi emitida antes da ratificação do procedimento de dispensa e ressaltou que sua participação foi apenas na assinatura do documento relativo à disponibilidade orçamentária, que foi produzido no dia 05/04/2021.

Ouvida em juízo a acusada Francisca Monte Oliveira, durante seu interrogatório em juízo, foi categórica ao afirmar que assinou os documentos referentes ao suposto procedimento de dispensa (a exemplo das fls. 17, 21, 25, 29 e 30, todas do ID 129238677) a pedido do primeiro acusado (Josino Alves Catarino Neto), tendo assinado de boa-fé, sem ter recebido qualquer valor, não tendo conhecimento das irregularidades, que não era encarregada do setor de compras em março de 2021 e não tendo, nunca, realizado qualquer cotação de preços para a confecção de quadros, tampouco analisado quaisquer propostas supostamente apresentada pelas pessoas físicas cotadas.

Destaco que a acusada Francisca Monte Oliveira, afirmou que o pedido para assinatura dos documentos se deu na frente da acusada Aline Costa Santos, o que demonstra a ciência das irregularidades por parte da contadora da Câmara Municipal de Santa Inês e a desconexão de suas declarações com os fatos.

A ciência da ré sobre a fraude é indiscutível, especialmente considerando sua argumentação durante o interrogatório, na qual destacou que, em março de 2021, não estava no cargo de encarregada do setor de compras, o que torna ainda mais evidente a falsificação dos documentos em que consta sua assinatura.

A falsificação de documentos, configurada pelos réus, é evidenciada pelas discrepâncias nas datas dos documentos apresentados. A proposta de Auricélia Sousa, datada de 24/04/2021 (ID 129238677), e a proposta de Ana Lúcia Santos Sousa, de 23/04/2021 (ID 129238677), foram apresentadas depois da ratificação do procedimento de dispensa de licitação em 13/04/2021, como comprovado pela documentação da ratificação (ID 129238682). Esses documentos, que deveriam ter sido apresentados durante o processo de licitação ou de dispensa, foram datados e assinados posteriormente, demonstrando que foram falsificados para dar aparência de regularidade ao processo.

A nota fiscal emitida em 08/04/2021 (ID 129238676) também atesta a falsificação, pois foi emitida antes da ratificação do procedimento de dispensa de licitação, o que violou a sequência legal exigida para a formalização da contratação.

O documento referente à existência de dotação orçamentária (fls. 40 e 41, ambas do ID 129238677 e fls. 01 do ID 129238682) na data ali indicada, a saber, 05/04/2021, sem indicação do valor existente no momento da declaração, sob o fundamento de trata-se de mero formalismo constitui mais um elemento de convicção quanto a responsabilidade penal dos acusados.

Destaco que como muito bem pontuado pelo Ministério Público, é imprescindível que a dotação orçamentária seja indicada no momento da consulta, de modo a garantir que os recursos necessários à execução do contrato estejam disponíveis.

A não observância desse requisito compromete a legalidade e a regularidade da contratação, violando os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência previstos no



ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é condição obrigatória que as obras e serviços a serem contratados estejam acompanhados da previsão de recursos orçamentários para assegurar o cumprimento das obrigações dentro do exercício financeiro vigente.

O art. 38 da mesma lei também determina que o procedimento licitatório deve conter a autorização e a indicação da fonte de recursos para a despesa, o que inclui a dotação orçamentária disponível para o cumprimento do contrato. Em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que asseguram a transparência na execução orçamentária e financeira, a previsão orçamentária não pode ser tratada como um mero formalismo, mas como um requisito essencial para garantir a regularidade da contratação pública.

Portanto, à luz da legislação vigente, é evidente que a dotação orçamentária deveria estar expressamente indicada no documento assinado pela acusada Aline Costa Santos, sendo essa uma exigência legal e não uma mera formalidade. A ausência dessa informação no referido documento revela que ele foi confeccionado de forma posterior à consulta orçamentária, quando já não era possível precisar o valor disponível. Assim, a comprovação da dotação orçamentária não se trata de um ato discricionário, como alegado pela acusada, mas de uma exigência legal fundamental para garantir a transparência e a regularidade na utilização dos recursos públicos.

Somado as provas colhidas em juízo, constam ainda os depoimentos das acusadas Auricélia Sousa e Ana Lúcia Santos Sousa (fls. 62/72 do ID 129238693), no sentido de que o procedimento foi posteriormente montado, fato este corroborado em juízo pela confissão formal e circunstanciada dos acusados que celebraram acordo de não persecução penal com o Ministério Público.

Assim, impossível chegar a conclusão diversa da indicada pelo Ministério Público, o acusado Josino Alves Catarino Neto para além de dispensar indevidamente o procedimento licitatório, sem indicativo de urgência na contratação, tampouco fornecedor único, tal como apontado na certidão de fls. 89/92 do ID 129238682, ou qualquer outra circunstância prevista em lei, também praticou crime de falsidade ideológica pois, solicitou e chancelou todas as etapas do procedimento de dispensa criado posteriormente à contratação dos serviços, produziu e assinou vários documentos, dentre eles, solicitação para fins de efetivar a contratação de serviços de pessoa física especializada para a confecção de quadros destinados aos gabinetes dos vereadores (fls. 16 do ID 129238677; “termo de referência” (fls. 33/34 do ID 129238677) e “termo de ratificação” (fls. 13/14 do ID 129238682), tendo, ainda, solicitado, pessoalmente, aos demais servidores da Câmara que produzissem os documentos que dele dependiam para formalizar procedimento a ser enviado ao Ministério Público e ao TCE com intuito claro de induzir a erro as autoridades fiscalizadoras, para que não tomassem conhecimento da ilegalidade praticada na contratação.

Neste contexto, a autoria também se mostra indene de dúvidas.



Josino Alves Catarino Neto, enquanto Presidente da Câmara, determinou a aquisição dos quadros sem a devida instauração de procedimento licitatório ou formalização adequada da dispensa, realizando contratação direta, com dolo específico para favorecer a contratada, em prejuízo ao erário, dada a não realização dos procedimentos administrativos necessários obtivesse a melhor proposta em termos de preço, qualidade e adequação às necessidades, promovendo a eficiência na contratação.

Hellenon Henrique Mendes Nunes, como Presidente da CPL, participou ativamente na confecção de documentos ideologicamente falsos.

Francisca Monte Oliveira, mesmo sem competência funcional, assinou documentos falsos, conforme seu próprio interrogatório.

Aline Costa Santos, responsável pela contabilidade, elaborou certidão orçamentária inverídica, omitindo informação essencial sobre valores disponíveis.

Evidenciado, portanto, que os documentos apresentados para justificar a contratação, incluindo as cotações de preços, foram falsificados posteriormente em conjunto pelos acusados, como parte de um esforço conjunto para dar uma aparência de legalidade a um processo que, de fato, não seguiu os trâmites exigidos por lei, todos agiram em unidade de desígnios, com manifesta intenção de simular a legalidade da contratação já realizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com as provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR Josino Alves Catarino Neto nas sanções do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; bem como Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos nas sanções do artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena de Josino Alves Catarino Neto.

1) do delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93;

Passo à primeira fase de aplicação da pena, com a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CP:

A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é a normal ao tipo; seus antecedentes, sem nada que possa ser sopesado; sua conduta social, sem maiores constatações; personalidade, sem maiores constatações; motivos e circunstâncias e consequências do crime, sem nada a ser sopesado; o comportamento da vítima, não há de ser valorada, por se tratar de crime vago.

Com base nas circunstâncias analisadas, fixo a PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO multa, que deixo para fixar ao final da dosimetria.

Passo à segunda fase de aplicação da pena, com a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem



consideradas. Assim, ancorado na diretriz traçada pelo art. 67 e art. 68, ambos do CP, com relação ao delito em tela, fixo-lhe a pena intermediária, privativa de liberdade, em 3 (três) anos de detenção.

Passo à terceira fase de aplicação da pena, com a análise das causas de aumento e de diminuição da pena. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena.

Logo, fixo a PENA DEFINITIVA privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

2) do delito do artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal;

Nos termos do **artigo 68 do Código Penal**, inicio a aplicação da pena observando as **circunstâncias judiciais previstas no artigo 59** do mesmo diploma.

A **culpabilidade do réu**, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é **comum ao tipo penal**. Não possui antecedentes. Não há informações nos autos que desabonem sua **conduta social**. Inexistem elementos suficientes para aferir a **personalidade do réu**.

Os **motivos devem ser valorados negativamente**, considerando que a **falsificação se deu com o objetivo de mascarar ilegalidade na utilização do patrimônio público e frustrar o exercício de fiscalização pelos órgãos externos** (Ministério Público e Tribunal de Contas).

As **circunstâncias e consequências** do crime **não desbordam daquelas normais à espécie**. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem **circunstâncias agravantes ou atenuantes**, permanecendo a pena em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição

Incide a **causa de aumento do parágrafo único do art. 299**, dada a **condição de funcionário público do réu**, o que **eleva a pena em 1/6**.

Portanto, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Diante da regra inserta no art. 69, caput, do Estatuto Repressor, pertinente ao concurso material, é o caso de se somar as penas aplicadas, pelo que TORNO DEFINITIVA A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 4 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 27 (VINTE E SETE) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Consoante a regra do art. 387, §2º do CPP e art. 33, §2º, alínea "b" do Código



Penal Brasileiro, **estabeleço o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena.**

Substituição de pena e Sursis prejudicados em razão da quantidade de pena aplicada.

Passo a dosimetria da pena de Hellenon Henrique Mendes Nunes e Aline Costa Santos, considerando a similaridade de circunstâncias na prática do delito do artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal;

Nos termos do **artigo 68 do Código Penal**, inicio a aplicação da pena observando as **circunstâncias judiciais previstas no artigo 59** do mesmo diploma.

A **culpabilidade do réu**, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é **comum ao tipo penal**. Não possui antecedentes. Não há informações nos autos que desabonem sua **conduta social**. Inexistem elementos suficientes para aferir a **personalidade do réu**.

Os **motivos devem ser valorados negativamente**, considerando que a **falsificação se deu com o objetivo de mascarar ilegalidade na utilização do patrimônio público e frustrar o exercício de fiscalização pelos órgãos externos** (Ministério Público e Tribunal de Contas).

As **circunstâncias e consequências** do crime **não desbordam daquelas normais à espécie**. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem **circunstâncias agravantes ou atenuantes**, permanecendo a **pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição

Incide a **causa de aumento do parágrafo único do art. 299**, dada a **condição de funcionário público do réu**, o que eleva a pena em 1/6.

Portanto, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Passo a dosimetria da pena de Francisca Monte Oliveira, pela prática do delito do artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal;

Nos termos do **artigo 68 do Código Penal**, inicio a aplicação da pena observando as **circunstâncias judiciais previstas no artigo 59** do mesmo diploma.

A **culpabilidade do réu**, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é **comum ao tipo penal**. Não possui antecedentes. Não há informações nos autos que desabonem sua **conduta social**. Inexistem elementos suficientes para aferir a **personalidade do réu**.

Os **motivos devem ser valorados negativamente**, considerando que a



falsificação se deu com o objetivo de mascarar ilegalidade na utilização do patrimônio público e frustrar o exercício de fiscalização pelos órgãos externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

As circunstâncias e consequências do crime não desbordam daquelas normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, pelo que fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição

Incide a causa de aumento do parágrafo único do art. 299, dada a condição de funcionário público do réu, o que eleva a pena em 1/6.

Portanto, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Consoante a regra do art. 387, §2º do CPP e art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal Brasileiro, estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta á Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos.

Verifico que os réus Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos tem direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, com fulcro no art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos por duas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, em sede de audiência admonitória.

Prejudicada a aplicação do sursis penal, consoante o disposto no art. 77, III, do CP, porquanto a pena privativa de liberdade imposta a Hellenon Henrique Mendes Nunes, Francisca Monte Oliveira e Aline Costa Santos foi substituída por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP).

Considerando que a prática dos delitos do art. 299, parágrafo único, do C.P., foi realizada na modalidade de falsidade ideológica em documento público, perpetrados por funcionários público, em nítido prejuízo, violação aos seus deveres e aos Princípios Constitucionais para com a Administração Pública, entendo DECLARO a perda do cargo ou função pública em desfavor de todos os réus, nos termos do art. 92, inc. I, “a”, do Código Penal, a qual só produzirá efeitos após o trânsito em julgado.



Por força do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade fixados nesta sentença, concedo aos réus o direito de apelar da sentença em liberdade.

Condeno os acusados aos pagamentos das custas processuais.

Notifique-se a(s) Fazenda Pública da prolação desta sentença, nos termos do art. 201, par. 2 do CPP.

Após o trânsito em julgado da sentença penal de mérito, adotem-se as seguintes providências finais:

Oficie-se ao TRE para que proceda a suspensão dos direitos políticos dos condenados pelo tempo da condenação, com fulcro no art. 15, III, da CF;

Oficie-se aos demais órgãos estatais competentes, para os devidos fins de direito;

com fulcro no art. 23¹ da Res. nº 417/2021 do C.N.J, DETERMINO a expedição da guia definitiva via BNMP e remessa desta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos das diretrizes encaminhadas pela Coordenadoria de Monitor., Acomp., Aperfe., e Fiscalização do Sistema Carcerário, por meio do OFC-CMAAFSC – 11992022²;

comunicação a Fazenda Pública do Município de Santa Inês-MA e ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santa Inês-MA para que efetivem a a perda de cargo e/ou função pública pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta sentença.

Cumpridas todas as diligências, fica autorizado o arquivamento do feito.

¹Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56

²1. O juízo do conhecimento deverá verificar no BNMP se a pessoa condenada a regime inicial semiaberto ou aberto se encontra efetivamente presa ou solta;

2. Na hipótese de a pessoa condenada estar em liberdade, o juízo do conhecimento não mais expedirá mandado de prisão para que ela inicie o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto;

3. Ao invés do documento "Mandado de prisão", o juízo do conhecimento deverá expedir o documento "Guia de recolhimento" no BNMP;

4. Após a expedição da "Guia de recolhimento" - que não ficará mais condicionada à expedição e tampouco ao cumprimento de mandado de prisão -, deverá ser autuado o processo de execução penal no SEEU;

5. O procedimento de autuação da execução penal no SEEU seguirá os trâmites ordinários previstos na regra de organização judiciária local;

6. Diante do referido processo, o juízo da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou aberto;



7. Após, o juízo da execução intimará a pessoa para iniciar o cumprimento da pena e, caso haja disponibilidade de vaga no regime semiaberto, avaliará a expedição de "Mandado de prisão", utilizando a funcionalidade disponível no SEEU ou no BNMP;

8. Caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, o juízo da execução deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, a exemplo da monitoração eletrônica e da prisão domiciliar.

Santa Inês, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL LEITE GUEDES
JUIZ DE DIREITO TITULAR
4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS

